



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DE JOÃO DA BARRA/RJ

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2025
Processo Administrativo nº 019/2025

D.R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 29.839.297/0001-65, neste ato representada pelo sócio RICARDO DE ALMEIDA PEREIRA, inscrito no CPF sob nº 087.688.927-56, vem, a V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no item 12.11 do Edital e art. 165 da Lei nº 14.133/2021, conforme fatos e fundamentos a seguir exposto.

1. TEMPESTIVIDADE

Com base no Diário Oficial deste Município do dia 11/02/2026 foi publicada a relação de pontuação das empresas licitantes classificadas. Havendo prazo para interposição deste recurso de 3 dias úteis, a contar da publicação, considerando ponto facultativo no dia 13/02/2026 e os feriados de Carnaval nos dias 16/02/2026, 17/02/2026 e 18/02/2026, considera tempestivo o recurso interposto até o dia 20/02/2026.

Posto isto, tempestivo é o presente recurso.

2. FATOS

A concorrência presencial sob nº 0001/2025 tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, ATRAVÉS DE AGÊNCIA PRESTADORA DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ AOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO.

Em 11/02/2026 foi divulgada a lista das empresas classificadas no certame onde a Recorrente D R Propaganda e Marketing Ltda (CNPJ nº 29.839.297/0001-65) pontuou 91,7 pontos; E a empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda. (32.014.078/0001-51) pontuou 90,1 pontos.

Em que pese ter ocorrido a classificação da empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda., importante impugnar, nesta oportunidade, fatos relevantes que devem ocasionar na perda da pontuação apurada bem como a desclassificação da empresa.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO

Nº 014/2026 Fls 931

Livro 03 Data 19 / 02 / 2026

maquils
Func Encarregado



3. RAZÕES DO RECURSO.

3.1 Plano de Comunicação Publicitária - numeração das páginas de forma equivocada.

A proposta técnica da Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda. apresentou os subitens Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia em folhas numeradas sequencialmente, diferentemente do que foi solicitado em Edital, Anexo III – Forma de Apresentação e Conteúdo da Proposta Técnica, subitens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5, que explicitam como cada subitem deve ser apresentado:

1. PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA

Todos os textos deverão ser elaborados a partir das informações do Briefing – Anexo IX do Edital.

1.1. Raciocínio Básico - Texto de até 5 (cinco) páginas apresentado em papel A4, branco, folhas soltas com 75 gr/m² a 90 gr/m² e numeradas em todas as páginas pelo editor de textos a partir da primeira página interna em algarismo arábico no canto inferior direito da página, orientação retrato, com espaçamento de 2 cm das margens esquerda e direita a partir

1.2. Estratégia de Comunicação Publicitária - Texto de até 5 (cinco) páginas apresentado em papel A4, branco, folhas soltas com 75 gr/m² a 90 gr/m² e numeradas em todas as páginas pelo editor de textos a partir da primeira página interna em algarismo arábico no canto inferior direito da página, orientação retrato, com espaçamento de 2 cm das margens esquerda e direita a partir da borda, com fonte Arial corpo 12, com espaçamento

1.4. Ideia Criativa - Texto de até 4 (quatro) páginas apresentado em papel A4, branco, folhas soltas com 75 gr/m² a 90 gr/m² e numeradas em todas as páginas pelo editor de textos a partir da primeira página interna em algarismo arábico no canto inferior direito da página, orientação retrato, com espaçamento de 2 cm das margens esquerda e direita a partir da borda.

Dessa forma, deve haver desconto na pontuação da empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda., nos termos do Edital.

3.2 Estratégia de Mídia e Não Mídia - Apresentação de tabelas na horizontal

O subitem 1.5. Estratégia de Mídia e Não Mídia do Anexo III – Forma de Apresentação e Conteúdo da Proposta Técnica é bem claro na forma de apresentação do conteúdo, como demonstrado abaixo, cópia do Edital CP 001/2025:

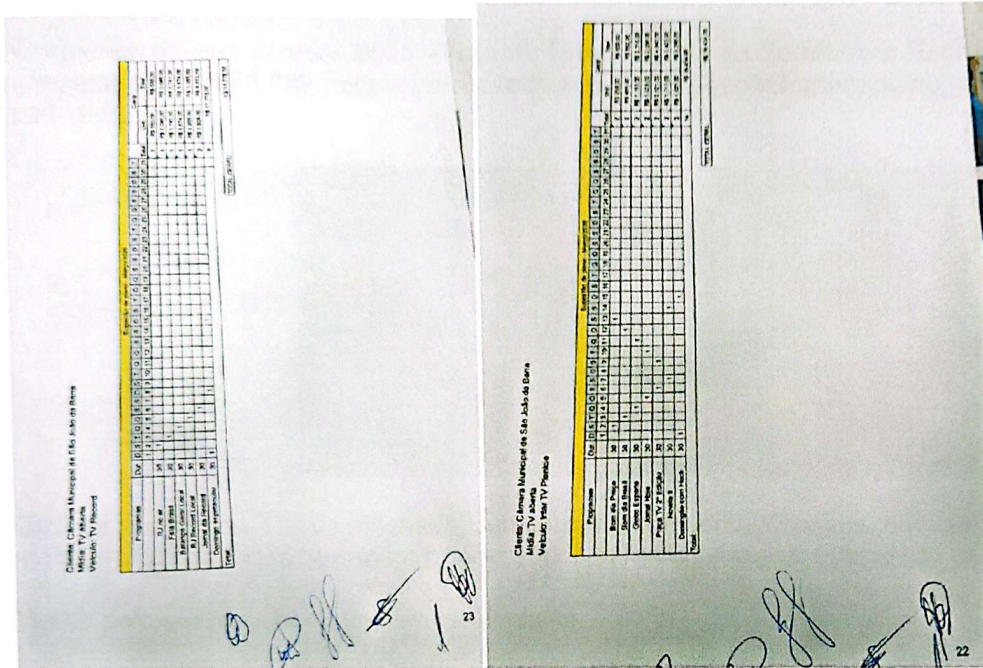
1.5. Estratégia de Mídia e Não Mídia - Texto sem limites de páginas apresentado em papel A4, branco, folhas soltas com 75 gr/m² a 90 gr/m² e numeradas em todas as páginas pelo editor de textos a partir da primeira página interna em algarismo arábico no canto inferior direito da página, orientação retrato, com espaçamento de 2 cm das margens esquerda e direita a partir da borda, com fonte Arial corpo 12, com espaçamento "simples" entre as linhas, texto justificado, sem recuo nos parágrafos e linhas subsequentes, em que a Licitante explicitará e justificará a estratégia e as táticas por ela sugeridas, em função da verba disponível para a campanha apresentada, incluindo seleção de meios e considerando a necessidade de atingir o público da Câmara Municipal de São João da Barra; alternativas de mídias segmentadas; planilhas e quadro-resumo que identificarão as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação, em função da verba disponível para a campanha apresentada.

1.5.1. O quesito 1.5 poderá ter gráficos e/ou tabelas, observadas as seguintes regras:

- a) Os gráficos ou tabelas poderão ser editados em cores;
- b) Os dados e informações dos quadros e ou tabelas devem ser editados na fonte "arial", estilo "normal", cor "automático", tamanho "10".

A licitante Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda. apresentou quase todas as tabelas horizontalmente, exceto as tabelas de mídia da Inter TV Planície (pág22) e TV Record (pág23).

Essa apresentação deve ser considerada irregular e uma forma de burlar o Edital que previa folha A3 para apresentação das tabelas e gráficos, vejamos o destaque de cada uma:



Pelo exposto, deve haver perda de pontuação da empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda. com a consequente desclassificação.

3.3. Apresentação da marca da Câmara de forma irregular.

No item 6 – Resumo, do Briefing, a contratante orienta quanto ao uso da marca nos trabalhos a serem desenvolvidos.

Diz o Edital: "OBS: NÃO É NECESSÁRIO APRESENTAÇÃO DE SLOGAN INSTITUCIONAL. O BRAZÃO DA CÂMARA É A SUA LOGOMARCA PARA ASSINATURA DAS PEÇAS (SIC) DEVERÁ SER SOLICITADA ATRAVÉS DO E-MAIL licitação@camarasjb.rj.gov.br."

O Edital deixa bem claro como a marca da Câmara Municipal deve ser utilizada. Em sua campanha.

Porém a empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda. além do Braço, ainda acrescenta os dizeres "Câmara Municipal de São João da Barra", descumprindo uma informação básica do Edital, vejamos:

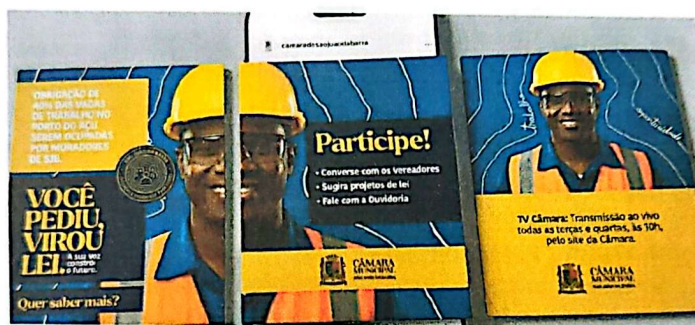


Demonstrada mais uma falha grave na proposta apresentada pela empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda. que não pode ser classificada neste certame.

3.4 Sobre os Posts do Facebook.

Ainda no item 6 – Resumo, do Briefing, a contratante orienta quanto ao número de posts no facebook: **5 (cinco) posts Para Facebook.**

No entanto, em sua apresentação a licitante Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda. apresenta apenas 03 (três) posts para a rede social, em desconformidade ao número solicitado pela contratante.



Ou seja, a empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda. não cumpriu com a apresentação de todos os serviços necessários para cumprimento integral do certame.

Motivo pelo qual requer a sua desclassificação.

3.5 Fundamentos jurídicos.

A fim de fundamentar a pretensão apresentada, importante destacar o princípio da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais do processo licitatório, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

Este princípio determina que tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente vinculados às regras e condições estabelecidas no edital.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (grifo nosso)

Em conformidade com o referido princípio, é o art. 59 do mesmo Diploma Legal:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;



É inequívoco o dever da Administração em cumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, quando um licitante não segue minuciosamente todos os itens expressos do Edital, há que ser desclassificado.

Vejamos o entendimento dos Tribunais Pátrios neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACEITAÇÃO DE OBJETO EM DESACORDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ILEGALIDADE. OFENSA À ISONOMIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO.** 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença apelada impõe o não conhecimento do recurso de acordo com a inteligência do art. 932, III, do CPC. 2. **O art. 41 da Lei 8.666/93 é inequívoco ao dispor que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".** A aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso presente não pode se descuidar, pois, **da regra que vincula a administração às regras do edital, uma vez que esta é a razão de ser da licitação pública, pois garante a impessoalidade das decisões administrativas e, por consequência, segurança jurídica aos participantes, seja quanto ao objeto licitado, seja quanto as regras que nortearão o certame.** Desse modo, interpretações ampliativas, tal como a adotada na decisão impugnada pela impetrante, só serão permitidas quando não acarretarem prejuízos aos vetores da licitação pública. 3. De igual forma, o art. 5º do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico, reafirma a necessidade de que se observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, inobstante em seu parágrafo único refira a possibilidade de que as normas sejam interpretadas de forma a se ampliar a disputa entre os interessados, adverte que tal ampliação só poderá ser efetivada quando não comprometer "o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". 4. A administração, ao prever no termo de referência a necessidade de que o objeto licitado observasse determinada especificação técnica, valendo-se a tanto do emprego de terminologia técnica, não pode aceitar objeto em desacordo ao que previamente exigido a partir do emprego de ampliação interpretativa do requisito na medida em que tal ato viola a vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento isonômico entre os interessados. (TRF-4 - AC: 50424654320174047000 PR, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/07/2019, 3ª Turma)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. **INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - **Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital - A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame,** o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes. (TJ-MG - AC: 10000210864807001 MG, Relator Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021)



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VESTIBULAR UNIFICADO UFSC/IFSC. RECURSO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. SINDICABILIDADE DOS ATOS DO PROCESSO SELETIVO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE QUANTO À AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO E INOBSERVÂNCIA DO EDITAL DO CERTAME. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia, no presente momento processual, à possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, a qual concedeu tutela provisória para determinar ao réu que novamente analisasse o recurso do autor e atribuísse, ao seu critério, com a fundamentação adequada, nota ao item em discussão, declarando nula a alegada impossibilidade de atribuição de pontuação parcial, em observância ao edital. 2. Em matéria de concurso público, ao Judiciário compete unicamente o exame da legalidade e do respeito aos princípios que norteiam à Administração Pública, além da compatibilidade do conteúdo das questões com a previsão editalícia, sendo vedada a substituição da banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos ou notas a eles atribuídas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Nessa perspectiva, a respeito da sindicabilidade pelo Poder Judiciário do ato ora questionado pelo autor, impende ressaltar a impossibilidade de que o julgador se substitua à banca examinadora, restringindo-se a sua atuação ao exame da legalidade, notadamente da vinculação entre prova e edital e a eventual ocorrência de erro grosseiro. 4. Como bem constatado pelo juízo primevo, em juízo perfunctório, tenho que a justificativa apresentada pela banca não atende aos critérios editalícios. Isso porque o item 5.3 do edital não prevê expressamente a possibilidade de atribuição parcial de nota a itens isolados das questões discursivas, é dizer, não se extrai da leitura do normativo qualquer distinção entre a possibilidade de atribuição de notas parciais a itens isolados ou a questões inteiras. Registre-se que o conteúdo da resposta efetivamente apresentada pelo candidato não é relevante nesta análise, pois o foco da apreciação está sobre a sistemática de correção, a qual, ao que vejo, parece estar em desacordo com os termos do edital. 5. **É o edital o instrumento que estipula de forma transparente as regras do certame e garante a observância aos princípios da isonomia e da legalidade . Assim sendo, não há que se falar, a meu ver, em estabilizar a inobservância às regras editalícias em privilégio de alegada isonomia, a qual é fonte e faceta do próprio princípio da vinculação ao edital. Precedentes.** 6. **Em juízo perfunctório, vislumbra-se, no caso concreto, ausência de vinculação e inobservância do edital do certame. Na hipótese dos autos, portanto, tratando-se de situação excepcional, é admissível a interferência judicial.** 7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-4 - AG: 50071084020234040000 RS, Relator.: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 17/05/2023, 4ª Turma)

4. CONCLUSÃO - AFRONTA AO EDITAL E DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Conforme amplamente demonstrado, a proposta técnica apresentada pela licitante Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda. incorreu em diversas falhas e em clara afronta ao Edital da Concorrência Presencial nº 001/2025, especialmente ao Anexo III – Forma de Apresentação e Conteúdo da Proposta Técnica, bem como às orientações expressas no Briefing, que integra o instrumento convocatório.

A Lei nº 12.232/2010, ao disciplinar as licitações e contratações de serviços de publicidade pela Administração Pública, estabelece que o julgamento das propostas técnicas deve observar critérios previamente definidos no edital, sendo vedada qualquer flexibilização que comprometa a isonomia entre os licitantes e a transparência do certame.

No presente caso, verifica-se que a licitante Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda. incorreu nos seguintes erros:

- Desrespeitou a forma de apresentação dos subitens do Plano de Comunicação Publicitária, ao apresentar conteúdos em páginas numeradas de forma sequencial, em desacordo com as orientações específicas constantes do Anexo III;
- Apresentou tabelas e gráficos do subitem Estratégia de Mídia e Não Mídia em orientação diversa da expressamente prevista no edital, utilizando disposição vertical não autorizada, o que caracteriza inovação indevida e tentativa de contornar as limitações impostas pelo instrumento convocatório;
- Utilizou de forma irregular a marca institucional da Câmara Municipal de São João da Barra, acrescentando elementos textuais não autorizados, em desacordo com orientação clara e objetiva constante do Briefing;
- Deixou de atender quantitativamente ao solicitado quanto à entrega de peças, ao apresentar apenas 03 (três) posts para Facebook, quando o Briefing exigia expressamente a publicação de 05 (cinco) posts incluídos no serviço.

Diante de todo o exposto, resta inequívoca a necessidade de desclassificação da licitante Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda., por descumprimento do disposto no Edital nº 001/2025, em especial do Anexo III – Forma de Apresentação e Conteúdo da Proposta Técnica e do Briefing, em conformidade com a Lei nº 12.232/2010 e com os princípios que regem as licitações públicas.

5. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se seja recebido o presente recurso administrativo e julgado procedente no sentido de (i) reconsiderar a decisão proferida e desclassificar a empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda. ou, (ii) não havendo reconsideração, que seja refeita a pontuação com a perda de pontos proporcionais aos erros cometidos em descumprimento ao Edital.

Campos dos Goytacazes/RJ, 19 de fevereiro de 2026



D R PROPAGANDA E MARKETING LTDA
CNPJ: 29.839.297/0001-65
RICARDO DE ALMEIDA PEREIRA
SÓCIO/ADMINISTRADOR